

**Art. 11.** Este ato entrará em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de janeiro de 2018.

**Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo**  
Presidente  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

ATO DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2018.

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 119/18 - SEJU - Designar o **Exmo. Dr. Flávio Krok Franco**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, Matrícula nº 187.035-1, para responder, cumulativamente, pela Vara Regional da Infância e Juventude da 19ª Circunscrição Judiciária, com sede na Comarca de Santa Cruz do Capibaribe e pelo Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da mesma comarca, nos dias 30 e 31 de janeiro de 2018, em virtude de compensação dos plantões judiciários do **Exmo. Dr. Diego Vieira Lima**, conforme Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014.

**DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**  
**PRESIDENTE**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**PRESIDÊNCIA**

Portaria nº 05 de 29 de janeiro de 2018.

**Ementa:** Dispõe sobre a criação e manutenção pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco do Comitê Estadual da Saúde.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a judicialização da saúde envolve questões complexas que exigem a adoção de medidas para proporcionar a qualificação das demandas;

**CONSIDERANDO** as diretrizes formuladas pela Resolução CNJ 107, de 6 de abril de 2010, que estabeleceu a necessidade de instituição de Comitês da Saúde Estaduais como instância adequada para encaminhar soluções para a melhor forma de prestação jurisdicional em área tão sensível quanto à da saúde;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ 238, de 6 de setembro de 2016, que orienta aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e aos Tribunais Regionais Federais criarem, no âmbito de sua jurisdição, os comitês de que trata a presente;

**RESOLVE:**

Art. 1º Criar o Comitê de Saúde do Estado de Pernambuco para qualificação, monitoramento e resolução de demandas de assistência à saúde, presidido por um magistrado estadual, designado pelo Presidente do TJPE, ao qual competirá, com o auxílio dos demais membros:

I- conduzir as atividades do comitê, bem como organizar a instalação e funcionamento dele;

II- elaborar e fazer cumprir o programa de trabalho do Comitê;

III- promover a realização de seminários sobre o tema da saúde para estudo e desenvolvimento de soluções práticas voltadas para a superação das questões relacionadas às demandas de assistência à saúde;

IV- convocar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos deste Comitê;

V- determinar a criação de um sítio na internet, próprio ou dentro do sítio do TJPE, para dar publicidade aos seus trabalhos.

Art. 2º Compete ao Comitê, dentre outras atividades necessárias a qualificação, monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde:

I- solicitar informações pertinentes ao desenvolvimento do trabalho aos órgãos públicos e entidades privadas envolvidas na prestação de serviços de saúde;

II- solicitar parecer técnico ao Núcleo de Apoio Técnico ao judiciário (Nats), quando necessário;

III- analisar as questões que lhe forem postas com subsídio, quando possível, na Medicina Baseada em Evidências, a fim de que os debates sejam imparciais e qualificados;

IV- emitir enunciados, com deliberação e anuência da maioria dos membros presentes, com o objetivo de orientar a atuação do poder judiciário, assim como dos órgãos integrantes deste comitê, qualificando, assim, as demandas de assistência à saúde;

V- emitir recomendações, com deliberação e anuência da maioria dos membros presentes, com o objetivo de uniformizar procedimentos a serem realizados por médicos e operadores do Direito, de modo a otimizar a assistência à saúde, garantir a organização do Sistema Único de Saúde e, principalmente, permitir que as políticas públicas sejam desenvolvidas de modo isonômico para todos aqueles que buscam o tratamento por intermédio do SUS.

Art. 3º O Comitê Estadual da Saúde do Estado de Pernambuco terá natureza permanente e será composto por:

I- um membro do poder judiciário estadual, que o presidirá, designado pelo Presidente do TJPE;

II- um membro do poder judiciário federal, designado pelo Presidente do Tribunal Regional da 5ª Região – TRF5;

III- um membro do Ministério Público Estadual, designado pelo Procurador Geral de Justiça;

IV- um membro do Ministério Público Federal, designado pelo Procurador Regional da República;

V- um membro da Procuradoria Geral do Estado, designado pelo Procurador Geral do Estado;

VI- um membro da Advocacia Geral da União, designado pelo Advogado Regional da União da 5ª Região ;

VII- um membro da OAB, designado pelo Presidente da seccional de Pernambuco;

VIII- um membro da Defensoria Geral da União, designado pelo Advogado Regional da União da 5ª Região ;

IX- um membro da Defensoria Pública do Estado, designado pelo Defensor Geral;

X- um membro da Secretaria Estadual de Saúde, designado pelo Secretário Estadual de Saúde;

XI- um membro da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-PE), designado pelo Gerente Geral;

XII- um membro do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, designado pelo presidente.

§ 1º : Cada entidade será representada, na ausência do titular, pelo suplente indicado pelo respectivo órgão.

§ 2º : O presente rol não é taxativo, de modo que a qualquer tempo poderá haver inclusão ou exclusão de entidade participante, a critério do Presidente do Comitê, com anuência de seus membros, com fundamento no interesse público.

Art. 4º O Comitê se reunirá ordinariamente duas vezes por mês, sem prejuízo de reuniões extraordinárias.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo**  
**Presidente do TJPE**

**DECISÃO**

**PROCESSO** N° 00000911-46.2018.8.17.8.017

**Interessado:** ADENILDO LOÉLIO BARBOSA

**Assunto:** Aposentadoria

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente, Analista Judiciário/Função Judiciária - Símbolo APJ, P15, matrícula n° 127546-1, solicita a aposentadoria.

A Consultoria Jurídica exarou Parecer e, tendo em vista o direito adquirido do servidor, opina pela aposentadoria com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional n° 47/2005.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Assiste razão à Consultoria Jurídica. Verifica-se que o interessado detém direito adquirido à aposentação com base no texto do art. 3º da Emenda Constitucional n° 47/2005, porquanto implementou todos os requisitos necessários e suficientes previstos na citada norma constitucional.

Dessa fonia, com base no Parecer da Consultoria Jurídica e nos demais elementos de informação inseridos nos autos, expeça-se o ato aposentando **ADENILDO LOÉLIO BARBOSA**, matrícula n° **127546-1**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Função Judiciária - Símbolo APJ, P15, com integralidade e paridade, pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional n° 47/2005.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis,

Recife, 29 de janeiro de 2018.

**Des. Leopoldo de Arruda Raposo**

**Presidente**

**O EXMO. DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 29/01/2018, A SEGUINTE DECISÃO:**

**PROCESSO N°** [00029252-53.2017.8.17.8017](#)

**INTERESSADO:** Nailton Max de Brito e Silva

**ASSUNTO:** Isenção do Imposto de Renda e FUNAFIN

Vistos etc.